

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 507, de 2020 pretende alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guimard.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT, Mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 507, de 2020 pretende alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

O Estado do Acre é o vigésimo primeiro Estado no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios (IDHM) de 2015.

A autora argumenta que os dois Municípios que são objeto da proposta têm recebido manifestações de interesse de investidores internacionais que poderiam catalisar o seu desenvolvimento, mas, para viabilizá-los, precisam compensar sérias desvantagens comparativas da região, como os altos custos logísticos e a proximidade com a fronteira boliviana.

Com efeito, as áreas de livre comércio apresentam diversos instrumentos aptos a atender a esse propósito. Criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, com o intuito de integrá-las ao restante do país, as ALC oferecem benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Um dos objetivos principais das ALCs é precisamente a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias na faixa de Fronteira, característica ressaltada pela autora.

Julgamos oportuno apenas fazer um reparo ao texto da proposição. Ao alterar o dispositivo pertinente da Lei nº 8.857/1994, a ilustre autora não transcreveu o Município de Epitaciolândia, presente desde a redação original. Trata-se, naturalmente, de mero lapso material – na ementa da proposição a mesma autora mantém corretamente a referência ao Município. Assim, para repará-lo, oferecemos o Substitutivo anexo.



Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica (RICD, art. 32, II, a, 1), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 507, de 2020, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALAN RICK
Relator

2022-5196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226518729600>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, para o Município de Rio Branco, para o Município de Senador Guimard e para o Município de Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º “.....

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para os Município de Epitaciolândia, Rio Branco e Senador Guimard – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entrará em viro no primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALAN RICK
Relator

2022-5196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226518729600>

